

OK!



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 319/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/02/2009 – 19ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4298/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517277

AUTUANTES: JOSÉ TARCISIO RODRIGUES DO NASCIMENTO – MAT: 037870-1-X e
LÚCIA MARIA OLIVEIRA GONZAGA – MAT: 105800-1-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. Restara comprovado no Laudo Pericial que o crédito tributário lançado no presente auto de infração fora quitado, por ocasião do REFIS 2006. Decisão amparada pelo disposto no Art. 63, I, "f" do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta na peça vestibular que o Contribuinte deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS substituição tributária no período de 2003 no valor de R\$ 25.416,92 (vinte cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos).

O Agente Fiscal apontou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo a seguinte documentação: Informações complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilha de apuração do imposto devido elaborado pelo Fisco, Cópia da apuração do ICMS elaborada pelo contribuinte, às fls. 03/68.

Em sede de Impugnação e documentos acostados às fls. 73/84, o Autuado argumentou ser nula a presente ação fiscal em função da Autoridade Fiscal não ter considerado o estabelecido no Convênio ICMS 24/01 publicado no D.O.U. de 20/04/2001, ratificado pelo Ato Declaratório 04/01 e alterado pelo CONVÊNIO ICMS 62/01, onde em sua Cláusula Primeira fica estabelecido que nas operações interestaduais, para determinados produtos "a Base de Cálculo do ICMS será deduzida do valor das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS referente às operações subsequentes cobradas, englobadamente na respectiva operação", ao final requer perícia para confirmar o alegado.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de averiguar a veracidade dos argumentos suscitados, às fls. 87.

A Autuada apresenta Requerimento alegando pagamento do crédito tributário por ocasião do REFIS em outubro de 2006.

A Célula de Perícias e Diligências emite Laudo Pericial confirmando a autenticidade do pagamento através do Sistema Receita, inclusive anexando os respectivos DAE's, às fls. 88/135.

A decisão do insigne Julgador Monocrático resultou na extinção do feito fiscal sem julgamento de mérito devido pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 63, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 25.468/99, às fls. 137/140.

Recurso Oficial por ser a decisão prolatada em 1ª Instância contrária ao interesses da Fazenda e valor originário superior a 5.000 Ufirces, conforme o disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 48/09, apresentou em seu entendimento, que dormita às fls. 145/147, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão do Julgador de 1ª Instância declarando a extinção do processo pelo pagamento, consoante o inserto no art. 54, II, "b", da Lei nº 12.732/97, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher e/ou recolheu a menor o ICMS Substituição Tributária no período de 2003.

Apesar da Impugnação apresentada, a Autuada, posteriormente, apresenta Requerimento onde solicita a extinção do feito alegando pagamento do crédito tributário através do REFIS 2006.

Instada a se manifestar, a Célula de Perícias e Diligências emite Laudo Pericial, apensado aos autos às fls. 88/89, onde apresenta que na data de 31/10/2006 por ocasião do REFIS do ano de 2006, a empresa autuada recolheu aos cofres públicos do Estado os valores de R\$ 118.589,74 (Cento e dezoito mil, quinhentos e oitenta e nove reais, setenta e quatro centavos) e R\$ 116.510,78 (cento e dezesseis mil, quinhentos e dez reais, setenta e oito centavos) a título de débitos no COPAF – Sistema de Parcelamento Fiscal relativo aos meses de Agosto/2003 e Outubro/2004.

Compulsando aos autos, verifica-se a existência de DAE's no valores retro mencionados, os quais foram efetivamente pagos em consonância com os benefícios estabelecidos pela Lei nº 13.814, de 21 de setembro de 2006, REFIS, estando incluído no valor pago o crédito tributário lançado no presente auto de infração.

Portanto, resta comprovado que a presente ação fiscal não pode prosperar em conformidade com o disposto no art. 63, I, "f" do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 63. Extingue-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

f) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **extinção processual**, proferida em 1ª Instância, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

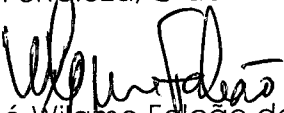
É o meu VOTO.

DECISÃO

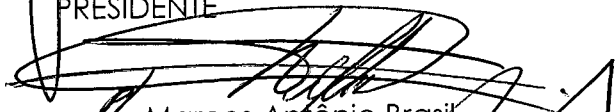
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,**

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **extinção processual**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral, o representante da autuada não compareceu a esta Sessão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 5 de maio de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

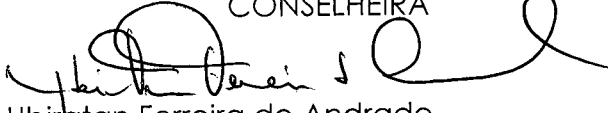

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO